



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 53/2025

Processo Número: **42313/2025** | Data do Protocolo: 14/10/2025 18:26:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003300340033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre o Abono de Acompanhamento Pedagógico para mães, pais e responsáveis de crianças em idade escolar aos/às servidores/as públicos/as do estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei complementar estabelece o Abono de Acompanhamento Pedagógico, para mães, pais e responsáveis de crianças e jovens em idade escolar.

§1º - O Abono de Acompanhamento Pedagógico é concedido às mães, aos pais e aos responsáveis, servidores e funcionários da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, dos três poderes, para participação em reuniões escolares de crianças e jovens em idade escolar.

§2º - O abono a que refere o "caput" deste artigo é concedido para o período em que se realizem as reuniões escolares, mediante comprovação da entidade educacional, que expedirá a respectiva declaração comprobatória da frequência do servidor.

§3º - Havendo periodicidade diversa em cada unidade escolar para realização das reuniões de acompanhamento pedagógico com familiares, deverá ser observado o limite de até 06 (seis) abonos por ano, por cada criança e jovem em idade escolar sob responsabilidade do servidor ou funcionário público.

Artigo 2º - A concessão do direito ao Abono de Acompanhamento Pedagógico de que trata esta lei complementar aplica-se integralmente às servidoras e aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação de que trata a Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022 e aos contratados nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Abono de Acompanhamento Pedagógico, assegurando às mães, pais e responsáveis legais o direito de se afastarem do trabalho, sem prejuízo da remuneração ou necessidade de compensação de horas, para participarem de reuniões e atividades escolares voltadas ao acompanhamento do desempenho e desenvolvimento de seus filhos e filhas.

A proposta está em consonância com os princípios da Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 261, assegura prioridade às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, enfatizando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. Também dialoga com o artigo 239 da mesma Constituição, que prevê a promoção da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, princípio que pressupõe a participação efetiva da família no processo educativo.

O envolvimento familiar na vida escolar é um dos fatores determinantes para a formação e permanência dos estudantes, contribuindo, sobremaneira, para o desenvolvimento integral da criança e o enfrentamento de situações de vulnerabilidade social e escolar.

No entanto, para grande parte das famílias trabalhadoras paulistas, especialmente aquelas inseridas em jornadas extensas ou em empregos com baixa flexibilidade, o





comparecimento às reuniões escolares implica perda salarial ou risco de advertência. Tal realidade acaba por afastar os responsáveis da escola e reforçar desigualdades entre crianças cujas famílias dispõem ou não de condições laborais favoráveis.

Ao criar o Abono de Acompanhamento Pedagógico, o Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a educação pública de qualidade, com a proteção integral da criança e do adolescente e com a valorização da família como parceira da escola.

Além disso, a proposta contribui para a socialização do trabalho de cuidado, reconhecendo que a responsabilidade pelo acompanhamento educacional das crianças não pode recair exclusivamente sobre as mulheres, como hegemonicamente ainda ocorre, mas sim ser partilhada entre mães, pais, demais responsáveis, e, em outros níveis, entre a sociedade como um todo, com amparo do poder público.

Essa iniciativa, portanto, representa um avanço nas políticas públicas de igualdade de gênero, fortalecimento das relações parentais e justiça educacional. Está alinhada também aos objetivos previstos no Plano Estadual de Educação de São Paulo (Lei nº 16.279/2016), que reconhece a importância da participação das famílias e da comunidade na gestão e no acompanhamento da educação básica.

Por fim, cumpre destacar a situação, no mínimo contraditória e inaceitável, que os/as professores/as e trabalhadores/as da educação vivenciam, sendo que realizam reuniões com familiares nas escolas onde trabalham, mas encontram obstáculos para participar das reuniões pedagógicas relativas aos/às seus próprios/as filhos/as, por ausência de afastamento que lhe permita exercer esse direito sem prejuízo trabalhista.

Ao garantir que mães, pais e responsáveis possam exercer esse direito, o Estado reafirma seu compromisso com o desenvolvimento humano e social de suas crianças e adolescentes, fortalecendo vínculos comunitários e parentais, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003300300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 14/10/2025 17:38

Checksum: **9DD0BF86A4493AED416857BBFC927DB07E342D0F7789E51873141F2757513CF5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003300300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.